DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01969/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de policial (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório de aposentadoria nº 1252 de 09.10.2019 (pág. 1 – 1098593)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 51/1985.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E nº 204, de 31.10.2019 (pág. 2/3 – ID1098593)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R$ 9.085,73 (pág. 1/2 - ID1098596)
NOME DO SERVIDORA:	**Ivanilce Soares Da Silva**
MATRÍCULA:	300016483 (pág. 1 – ID1098593)
CARGO:	Agente de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1098593)
CPF:	286.085.182-87 (pág. 1 – ID1098599)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1098599)
DATA DE INGRESSO:	30.01.1990 (pág. 2 – ID1098599)
DATA DE NASCIMENTO:	03.11.1967 (pág. 1 – ID1098599)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1098599)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1098599)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de policial, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1098593
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 e 4/5 ID1098594
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1/2 e 4 ID1098596 1/3 ID1098585
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.243 dias ou 33 anos, 06 meses e 18 dias[1].	**12.251** dias ou 33 anos, 06 meses e 26 dias[2].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID1098594) é de **08 (oito) dias**. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 51/1985.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

7. Cumpre anotar que a servidora alcançou o direito a aposentadoria especial de policial em 17.04.2011[3], como demonstrado, a mesma possui 33 anos, 06 meses e 18 dias, dos quais **29 anos, 09 meses e 11 dias**, foram laborados no cargo de Agente de Polícia, e à luz das disposições contidas na legislação em destaque, para a inativação do policial civil são necessários para mulher, mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

8. Embora tenha alcançado o direito à aposentação releva observar o equívoco quanto à fundamentação constante no Ato de Aposentadoria n. 1252, de

[1] Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/3 – ID1098593).
[2] Conforme Certidão de págs. 1/2- ID1098594.
[3] Portanto, posterior a vigência da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

09.10.2019, posto que está incompleta, haja vista que não constam os dispositivos legais que amparam o direito do servidor.

9. Além disso, cabe salientar que no dia 11.11.2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5039/RO, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A **da Lei** Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator Ministro Edson Fachin:

> Ante o exposto, conheço da ação direta de inconstitucionalidade parcialmente e, na parte substancial que é conhecida, declaro a inconstitucionalidade do § 12 do artigo e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar 672/2012, por afronta aos artigos 24, inciso XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II e 8º da Constituição Federal.
>
> Quanto aos efeitos da decisão, a teor do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.869/99 e da jurisprudência desta Corte, a eficácia das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgamento do mérito, é *ex tunc*, ressalvada a hipótese de expressa modulação de efeitos.
>
> *In casu*, não cabe a modulação de efeitos, porquanto a manutenção das aposentadorias concedidas com base na lei declarada inconstitucional resultaria em ofensa à isonomia em relação aos demais servidores civis do Estado de Rondônia não abrangidos pelas regras que lhe seriam mais favoráveis.
>
> É como voto.

10. Em face da decisão do STF, o TCE/RO promoveu, a partir do processo 2741/2020, mudanças na base de cálculo dos proventos dos servidores públicos policiais civis de Rondônia, passando a ser calculada pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, e não mais com base na última remuneração e com paridade, vez que, não houve modulação dos efeitos do *decisum d*o Supremo, conforme Decisão n. 00007/2021/GABEOS, de 15.1.2021, da lavra do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

11. Desta feita, sugere-se ao eminente Relator, notificar o IPERON a fim de, em adequação ao decidido pelo STF na ADIn 5039/RO, promova retificação e devida publicação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar os devidos dispositivos legais, quais sejam: artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, *caput*, Lei Complementar nº 432/2008.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	R$ 9.085,73 (pág. 1/2 - ID1098596)	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

12. Verifica-se que a planilha de proventos de págs. 1/2 – ID1098596 guarda consonância com demonstrativo de primeiro benefício de inatividade (pág. 4 – ID1098596) e com a última remuneração contributiva do interessado (pág. 1 – ID1098595).

13. Contudo, verifica-se que os **proventos não estão calculados corretamente**, consoante relatado no item 2.3 deste relatório, o servidor não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, mas sim, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. Assim, deve o IPERON, providenciar a retificação da planilha de proventos contendo memória de cálculo e remeter ficha financeira.

3. CONCLUSÃO

14. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Ivanilce Soares Da Silva** faz jus a aposentadoria especial de policial, porém foi constatada impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, sendo necessário o IPERON promover **retificação e devida publicação do ato concessório de aposentadoria** para fazer constar os devidos dispositivos legais, quais sejam: **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, *caput*, Lei Complementar nº 432/2008**, bem

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3211-9103/9104/9105

como providenciar a **correção na Planilha de Proventos** contendo memória de cálculo e Ficha Financeira atualizadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Considerando a falha e divergência evidenciada, propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

> **I - Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Ivanilce Soares Da Silva**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;
>
> **II - Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 30 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4